



ILMO (A). SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG



PROCESSO LICITATÓRIO: 115/2022
TOMADA DE PREÇOS: 027/2022

ENGEBAR ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.487.802/0001-04, com sede na Avenida Coronel Diogo, nº. 1245, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Papagaios/MG, CEP. 35.669-000, neste ato representada por seu sócio administrador Décio da Silva Barcelos, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade MG 2.218.935 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 550.423.766-15, em conformidade com o art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e no item 15 e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços 027/2022, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **PREVEN7 LTDA. ME.**, inscrita no CNPJ sob nº. 29.658.639/0001-40, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**. (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que o subitem 15.6 do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

15.6. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nesse sentido, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, instrumento capaz de assegurar os direitos da contrarrazoante, uma vez que tempestiva e em conformidade com os ditames constitucionais e legais.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento, requer-se o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

Recebi 15/09/2022
Daila Ulms



ENGEBAR

RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Papagaios/MG, tornou pública a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 027/2022, do tipo Menor Preço, Critério de Julgamento "Menor Preço Global", objetivando a Contratação Prestação de Serviços Especializados em Engenharia e Medicina do Trabalho e de Saúde Ocupacional, de modo a elaborar e emitir os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Laudos de Insalubridade e Periculosidade; elaborar, implantar, desenvolver e realizar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO - NR 7), elaborar e assessorar o desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PGR - GRO -NR 9 - NR 01), realização de exames médicos clínicos e complementares em todos os funcionários da Prefeitura, com a emissão dos competentes ASO's, pela Secretaria de Administração; Manutenção dos Programas existentes; e, serviço de Perícias Médicas, conforme anexo I.



A abertura da sessão para entrega e abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços foi realizada no dia 02 de setembro de 2022 às 09h, na sala de Licitações.

Foram declaradas habilitadas as licitantes: A&G Serviços Médicos Ltda., Engebar Engenharia Ltda., e Preven7 Ltda. ME; e inabilitada a licitante Prática Service Ltda.

Em 12 de setembro de 2022 a licitante Preven7 Ltda ME, apresentou recurso insurgindo contra a habilitação da licitante Engebar Engenharia Ltda.

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não possui em seu objeto social a prestação de serviços suficientes para contemplar as necessidades do Município, não estando apta a realizar integralmente o objeto a ser contratado.

Alega, ainda, que CNAE da Recorrida não a autoriza a realizar atividades de medicina do trabalho, de modo que a habilitação lhe deve ser negada. Questionou o atestado de capacidade apresentado e pugnou ao final pela reforma da decisão da Comissão de Licitação para inabilitar a empresa Recorrida.

Não obstante, razão alguma lhe assiste, conforme restará devidamente comprovado a seguir.

ATENDIMENTO PELA EMPRESA ENGEBAR ENGENHARIA LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Não existe embasamento fático nem jurídico que fundamente o recurso apresentado. Senão vejamos.

É sabido que a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação em estrita observância às disposições editalícias, que foi prontamente aceita pela Comissão.

Portanto, considerando que a Recorrida preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, não há que se falar em qualquer descumprimento das regras editalícias.



ENGEBAR

COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

A Recorrente alega que a Recorrida não possui em seu objeto social a prestação de serviços suficientes para contemplar as necessidades do Município, não estando apta a realizar integralmente o objeto a ser contratado. Razão não lhe assiste. Isto porque a disposição do contrato social da Recorrida contempla, além dos serviços de engenharia, os serviços de medicina do trabalho. Vejamos:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA:

ENGEBAR ENGENHARIA LTDA.

DECIO DA SILVA BARCELOS, nacionalidade brasileira, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/08/1963, inscrito no CPF sob o n.º 550.423.766-15, portador da Carteira de Identidade, n.º MG-2.218.935, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Coronel Diogo, n.º 1.239, Bairro N. Sra. de Lourdes, em Papagaios/MG, CEP: 35.669-000.

Único sócio da sociedade empresária limitada denominada: **ENGEBAR ENGENHARIA LTDA**, com sede na Avenida Coronel Diogo, n.º 1.245, Bairro N. Sra. de Lourdes, em Papagaios/MG, CEP: 35.669-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o n.º NIRE 31211989814 em 11/12/2020, e no CNPJ sob o n.º: **19.487.802/0001-04**, resolve alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES:

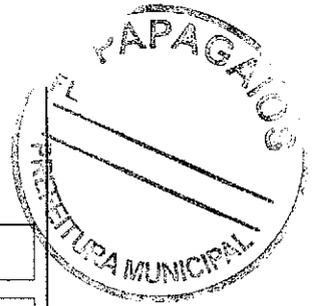
PRIMEIRA: A sociedade passará a ter por objetivo social os serviços de engenharia, projetos, instalações, perícias, cursos e manutenções. ~~Consultoria na área de segurança do trabalho com elaboração de projetos e laudos e na área de medicina do trabalho.~~ Testes e análises técnicos acústicos e de vibração. Construção de usinas geradoras de energia solar e eólicas, redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural e urbano. Comercio varejista especializado de materiais elétricos tais como: fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas e similares e materiais de construção, sem especialização, motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, instrumentos e equipamentos de medida. Construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares e comerciais de qualquer tipo: consultórios e clínicas medicas, escolas,

Ora, a Recorrente não observou que o contrato social da Recorrida possui objeto social compatível com o objeto licitado, razão pela qual não há que se falar em inabilitação desta.

Importante esclarecer que o código CNAE não se confunde com o objeto social da empresa, sendo certo que aquele é um código identificador para a Receita Federal e o contrato social é o instrumento que determina as atividades que podem ser exercidas pela sociedade empresária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.487.802/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/01/2014
NOME EMPRESARIAL ENGEBAR ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARCELOS ENGENHARIAS REUNIDAS		FOLHA ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
ENDEREÇO AV CORONEL DIOGO	NÚMERO 1245	COMPLEMENTO *****
CEP 35.669-000	BARRIO/DISTRITO N SRA DE LOURDES	MUNICÍPIO PAPAAGAIOS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ENGEBAR@HOTMAIL.COM.BR		TELEFONE (37) 9864-7383
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) PAPA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2014

Não obstante, a Recorrida possui CNAE compatível, embora não tenha sido novamente observado pela Recorrente:

Atividade Estrutura

Classificar

CNAE-Subclasses 2.3

buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS

Divisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

Grupo: 86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

Classe: 86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

Subclasse: 86.30-5-99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Notas Explicativas

Esta subclasse compreende:

- as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultório de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas;
- as atividades de atenção ambulatorial, não especificadas anteriormente.

Lista de Descritores

Registros encontrados: 3

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8630-6-99	MEDICINA DO TRABALHO, SERVIÇOS DE
8630-6-99	MÉDICOS AUTÔNOMOS EM UNIDADES HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS DE TERCEIROS; ATIVIDADES DE
8630-5-99	SOCIEDADES DE MÉDICOS AUTÔNOMOS EM UNIDADES HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS DE TERCEIROS; ATIVIDADES DE

É de suma importância destacar que o CNAE constante do Cartão do CNPJ não prevalece sobre o objeto social.

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013) (grifei)

No caso em apreço, mostra-se clarividente que tanto o contrato social quanto o CNAE da Recorrida possuem serviços relacionadas ao objeto licitado, posto que referentes também à serviço na área de medicina do trabalho.

Embora esta distinta Administração tenha atuado de forma correta ao decidir pela habilitação da Recorrida, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade fática.

Ora, consta no CNAE da Recorrida as atividades que a Recorrente alega não constarem. O que se vislumbra no caso em tela é que a Recorrente não observou com o devido cuidado essas informações, o que confirma a decisão acertada da Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, em habilitar a Engebar, visto que possui objeto pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

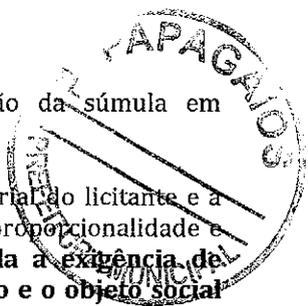
É importante registrar o posicionamento jurisprudencial face à temática em análise:

Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 - **A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.** [...] Ainda na representação que trouxe ao conhecimento do Tribunal possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - (Suframa), a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, **mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado** (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). (Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - PREPARO RECURSAL - AUTORIDADE COATORA - PESSOA FÍSICA - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REQUISITO DE ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA - CNAE - PREVISÃO EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. [...] Embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu **Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato**, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. [...] Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.121859-9/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 10/11/2021)



É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara) (grifei).

Ainda que não constasse em seu CNAE, não assiste razão a Recorrente, uma vez que o que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Ademais, conforme exaustivamente comprovado pelas jurisprudências supra, a análise da compatibilidade do objeto da licitação não se limita ao CNAE da empresa.

É importante frisar que o objeto social e o objeto licitado devem guardar relação de pertinência, não sendo exigido correspondência literal entre eles. Desse modo, os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 27, ss, da Lei 8.666/93, sendo certo que estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE ou no objeto social da empresa idêntico ao objeto da licitação.

DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA MEDIANTE ATESTADO

O edital da TP 027/2022 exige qualificação técnica para participação no certame:

6.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

A Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica, nos termos exigidos pelo edital:



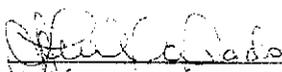
ATESTADO



AXM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, CNPJ sob o nº 25.976.911/0001-80, situada na Estrada do BOM JARDIM, s/n°, Bairro: Nossa Senhora Aparecida – Papagaio/MG – CEP: 35669-000 neste ato representado pelo administrador Agenor Xavier Machado, **atesta** que a Empresa **ENGEBAR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.487.802/0001-04, com sede na Avenida Coronel Diogo 1245, Bairro: Nossa Senhora de Lurdes – Papagaio/MG, neste ato representado por seu administrador, Décio da Silva Barcelos, CPF 550.423.766-15, Identidade: MG-2.218.935, executa para minha empresa o serviço de Medicina e Segurança no Trabalho, fazendo a elaboração dos programas LTCAT, PGR, PCMSO, o acompanhamento dos exames, os lançamentos para o E-social, treinamentos e controles de EPI's, dando todo o suporte necessário.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Papagaio, 31 de Agosto de 2022.


AXM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
CNPJ: 25.976.911/0001-80

O atestado apresentado demonstra que a Recorrida presta serviços de medicina do trabalho, na medida em que confirma sua aptidão para executar o objeto licitado e atende na íntegra à disposição editalícia, não havendo nenhuma óbice ou dúvida quanto a aceitação deste.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. **De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.**

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.



ENGEBAR

Considerando que a Recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos, provando sua qualificação para o certame, conforme exigências editalícias, não merece prosperar o recurso interposto.



DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do esposado, requer seja indeferido integralmente o RECURSO apresentado, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Papagaios, 15 de setembro de 2022.

ENGEBAR ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF 19.487.802/0001-04